ACÓRDÃO

APELAÇÃO INFRACIONAL Nº. 0000154-43.2015.815.0731 – CABEDELO
Relator: Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Apelante: Jardel Jordão da Silva
Advogado: Edvaldo Manoel de Lima Neto
Apelado: Ministério Público Estadual

ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE EVIDENCIADAS. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APELAÇÃO DEFENSIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. Comprovadas a materialidade, bem como a autoria do ato infracional equiparado ao delito previsto no art. 35, da Lei 11.343/06, inafastável é a manutenção da sentença condenatória em desfavor do menor infrator, não havendo que se falar em insuficiência de provas nesse sentido.

2. Recurso desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação infracional acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

– R E L A T Ó R I O –

Perante a 2ª Vara da Comarca de Cabedelo, o apelante JARDEL JORDÃO DA SILVA, menor, foi denunciado pela prática do ato infracional equiparado ao delito descrito no art. 35, da Lei 11.343/06, em razão dos fatos assim narrados na denúncia:

> *"Consta dos autos que o representado, no dia 04 de janeiro de 2015, por volta das 19:30h, na Praça Getúlio Vargas, situada no Centro deste Município, foi surpreendido em flagrante pela prática do ato infracional correspondente ao crime previsto no art. 35 da Lei 11.343/06.*
>
> *Historiam os elementos de informação do caderno processual em análise que, no fatídico dia, o adolescente, juntamente com dois maiores - Guthierrys Nascimento Rocha e Ely de Oliveira Rocha -, estava nas proximidades da praça Getúlio Vargas, em atitude suspeita, fato que ocasionou a abordagem policial.*
>
> *Durante a revista pessoal, foi encontrada uma trouxinha de*

Cannabis Sativa Lineu (maconha) com o representado, e, com os maiores, nove pedras de substância semelhante a 'crack', além de R$ 9,00 (nove reais) em espécie.

Na seara policial, não foi tomado o depoimento do representado, tampouco foi emitido o Laudo de Constatação de substância entorpecente.

Em sua oitiva informal, o representado ratificou a informação de que portava o entorpecente, porém afirmando que esse era apenas para consumo.

Não obstante, não fora evidenciado na apuração da infração estar o representado e seus comparsas com características de quem havia feito uso de alguma substância entorpecente, fato este que, somado às demais circunstâncias, correlaciona a ação concretizada com o evento tráfico.

Ressalte-se, por oportuno, que o local onde o representado foi surpreendido - redondezas da Praça Getúlio Vargas - é, nesta cidade, ponto conhecido de venda de drogas. Ademais, os antecedentes infracionais do representado informam o seu envolvimento com o tráfico, pela prática reiterada desse evento típico penal, sobretudo, associando-se a terceiros para fins de repasse de droga." (fls. 03/04).

Ultimada a instrução processual, sobreveio sentença, por meio da qual o juiz condenou o infrator pela prática narrada na inicial, aplicando a medida de internação provisória, por prazo indeterminado, devendo ser avaliado periodicamente.

Insatisfeita com o teor da decisão, recorreu a defesa, alegando, nas razões recursais de fls. 65/75, que a prova é frágil para ensejar a condenação.

Postula, com isso, o provimento do recurso, visando à absolvição, ou à desclassificação da conduta para o crime previsto no art 28, da Lei 11.343/06.

Contrarrazões pela parte adversa às fls. 77/86, pugnando pela subsistência da decisão combatida.

Mantida a decisão (fls. 87), subiram os autos a esta instância.

No parecer de fls. 92/96, opinou a Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

– V O T O –

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelante foi condenado, pela prática do ato infracional equiparado ao crime descrito no art. 35, da Lei 11.343/06 (associação para o tráfico), a cumprir me-

dida socioeducativa de internação, devendo ser avaliado periodicamente.

Insatisfeita, a defesa reclama, em síntese, de que não há provas suficientes para a condenação.

A sublevação não deve ser provida.

Ao contrário do aduzido nas razões recursais, restaram evidenciadas nos autos a materialidade e autoria delitivas.

A primeira delas se consubstancia no auto de apresentação e apreensão de fls. 15, de onde se constata que em poder do menor e dos seus comparsas foram encontradas 9 (nove) pedras de crack, como comprovado no laudo de constatação de fls. 46, além de uma trouxinha de maconha e a quantia de R$ 9,00 (nove reais).

Quanto à autoria, igualmente, não há o que discutir.

O menor foi detido em flagrante, na companhia de dois outros meliantes de maior idade, na posse das drogas acima descritas.

As testemunhas ouvidas (depoimentos gravados em mídia de fls. 38), atestaram que o menor, além de já ser conhecido no mundo do crime, inclusive pelo envolvimento frequente com o comércio de drogas, foi apreendido em local conhecido como sendo ponto de comercialização e consumo de entorpecentes.

Aliás, uma das testemunhas mencionou que depois do fato narrado nesta representação fez outra apreensão do infrator na mesma situação e no mesmo local, o que demonstra que a conduta descrita é prática costumeira para o menor.

Portanto, tenho por comprovada a prática descrita na inicial.

Com efeito, o tipo penal infringido pelo apelante – art. 35, da Lei 11.343/06 (associação para o tráfico) – prevê o apenamento do agente que se associa a uma ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 da referida Lei.

E, nos autos, restou demonstrado que o menor infrator foi preso em flagrante, na companhia de dois outros agentes, praticando atos descritos pela norma como tráfico de drogas.

A condenação, portanto, é impositiva.

A defesa do menor nega a prática do ato infracional e menciona que *"a tipificação do crime de associação para o tráfico depende da estabilidade ou da permanência"* (fls. 71), e que, *"no caso em apreço, em nenhum momento, o representante ministerial conseguiu comprovar que o representado associou-se com estabilidade a outras pessoas com o fito da traficância"* (fls. 71).

Ora, o vínculo entre os acusados é estável e permanente.

Os depoimentos dos policiais que conduziram o flagrante é claro no sentido de comprovar a ligação entre eles.

A propósito, não obstante a negativa do acusado, como se sabe, a palavra dos agentes estatais responsáveis pela apreensão em flagrante assume especial relevância, mormente pelo fato de não haver justificativas para se admitir que estes tenham incriminado injustamente o réu.

Nesse sentido, é a jurisprudência pátria. *Litteris*:

> "(...) 2. Os depoimentos prestados em juízo pelos policiais responsáveis pela investigação e prisão do apelado são suficientes para comprovar a autoria delitiva do apelado para o crime de tráfico de entorpecentes. Ademais, não há nos autos qualquer informação que indique eventual interesse por parte dos policiais em incriminar injusta e infundadamente o apelado. (...)." (TJDFT. 20130111254138APR, Rel.: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 1ª T. Crim., Julg.: 11/06/2014, Publ. no DJE: 21/07/2014. Pág.: 221).

> "(...) Os depoimentos prestados por policiais revestem-se de credibilidade e eficácia probatória, a qual restará comprometida apenas quando não encontre apoio nos demais elementos, ou em face de má-fé devidamente constatada. (...)." (TJRS. ApCrim. 70065271405, 2ª C. Crim., Rel.: Rosaura Marques Borba, Julg. 16/07/2015).

> "(...) Os depoimentos de policiais que participaram da operação merecem total credibilidade, mormente quando prestados em Juízo, sob a garantia do contraditório, restando aptos a embasar decreto condenatório, quando confortados entre si e pelas demais provas dos autos. (...)." (TJMG. ApCrim. 1.0027.09.180805-8/002, Des. Walter Luiz, 1ª C. CRIM., julg. em 10/02/15, publ. em 20/02/2015).

Veja-se como tem decidido o Colendo STJ:

> "(...) - Não há ilegalidade na condenação penal baseada em depoimentos de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado, desde que submetidos ao crivo do contraditório e corroborados por outros meios de prova. (...)." (STJ. AgRg no REsp 1216354/SP, Min. MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), 6ª T., julg. 27/03/14, DJe 14/04/2014).

> "(...) 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. (...)." (STJ. HC 206.282/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, 6ª T., julg. em 12/05/2015, DJe 26/05/2015).

Aliás, a prudência recomenda que, em casos análogos, priorize-se a versão dos policiais que conduziram o flagrante, já que a versão do réu, naturalmente, é sempre no sentido de negar a prática do delito.

E, no caso, o próprio réu afirma ser proprietário da substância. Aduz, entretanto, que ela se destinava ao consumo próprio.

Ora, não basta à consideração do porte de droga para consumo próprio a simples afirmação da parte nesse sentido, mormente diante da existência de provas da mercancia.

No caso, a alegação de ser usuário não restou devidamente comprovada nos autos, o que impede a desclassificação pretendida.

Eis a orientação jurisprudencial vigente:

> "(...) - Não basta afirmar ser o réu usuário de drogas, o que é perfeitamente compatível com o crime de tráfico do art. 33 da Lei 11.343/06, deve tal alegação ser inequivocamente comprovada, ou seja, que a droga apreendida era para seu uso exclusivo. (...)." (TJMG. ApCrim. 1.0702.12.014910-0/001, Rel.: Des. Silas Vieira , 1ª C. CRIM., julg. 13/08/2013, publ. em 23/08/2013).

Aliás, a prova oral colhida aponta que o infrator, no momento da apreensão, não apresentava sinais de uso recente da droga, ao contrário do afirmado por ele em seu interrogatório (fls. 29), fato que desconstitui, ainda mais, a alegação de que a substância se destinava ao consumo próprio.

Com isso, havendo prova bastante da associação para o tráfico de drogas, não pode prosperar a pretensão da defesa, no sentido de ver absolvido o menor da prática do crime ou desclassificada sua conduta.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo inalterados todos os termos da decisão hostilizada, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Oficie-se ao Juízo da Vara das Execuções Penais da Comarca de Cabedelo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal, dele participando o Excelentíssimo Senhores Desembargadores **Joás de Brito Pereira Filho, relator,** José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des.

João Benedito da Silva) e Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de abril do ano de 2016.

Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*
-RELATOR-